

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS      TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**ABDUL OMARY NONDO E OUTROS**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÕES N.º 040/2020 & 043/2020  
 (PETIÇÕES CONSOLIDADAS)**

**ACÓRDÃO**

**6 DE MARÇO DE 2026**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	1
I. AS PARTES .....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....	1
A. Factos do Processo .....	1
B. Alegadas violações .....	2
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL .....	3
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA.....	7
A. Excepção prejudicial relativa à competência em razão do tempo do Tribunal .....	8
B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional.....	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE .....	12
A. Excepção prejudicial com fundamento no incumprimento da obrigação de apresentar a Petição dentro de um prazo razoável.....	13
B. Quanto aos outros requisitos de admissibilidade .....	17
i. Alegações relativas à composição da Comissão Eleitoral .....	19
ii. Alegações relativas à elegibilidade dos membros da Comissão Eleitoral ....	21
iii. Alegações relativas à destituição dos membros da Comissão Eleitoral .....	21
iv. Alegações relativas aos poderes dos tribunais para investigar actos praticados pela Comissão Eleitoral .....	22
v. Alegações relativas à proibição de filiação em partidos políticos para as pessoas envolvidas na gestão de processos eleitorais .....	23
VII. DO MÉRITO .....	24
A. Sobre a alegação relativa à violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei .....	25
B. Alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida .....	29
C. Alegada violação do disposto no artigo 1.º da Carta .....	32
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	33
A. Adopção de medidas constitucionais e legislativas.....	35
B. Publicação do Acórdão.....	36
C. Realização de Campanhas/programas de educação cívica para a consciencialização do público sobre o Acórdão.....	37
D. Sobre a execução e a submissão de relatórios.....	38
IX. DAS CUSTAS .....	38
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	39

**O Tribunal constituído por:** Blaise TCHIKAYA, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - Juízes; e a Escrivã Adjunta, Grace W. KAKAI.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”), a Juíza Imani D. ABOUD, Juíza do Tribunal, cidadã tanzaniana, se absteve de participar da deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Abdul Omary NONDO, Deusdedit RWEYEMAMU e Paul Revocatus KAUNDA

*Representados por:*

- i. Jebra KAMBOLE, Advogada, *Law Guards Advocate*; e
- ii. Prisca CHOGERO, Advogada, *Centre for Strategic Litigation*.

*Contra*

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*Neste acto representada por:*

Dr. Ally POSSI, *Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*

Feitas as deliberações,

*Profere o presente Acórdão:*

## I. AS PARTES

1. Abdul Omary Nondo, Deusdedit Valentine Rweyemamu e Paul Revocatus Kaunda (doravante designados, individualmente, por "o Primeiro Peticionário", "o Segundo Peticionário" e "o Terceiro Peticionário", respectivamente, ou "os Peticionários", conjuntamente) são todos cidadãos tanzanianos, tendo apresentado petições a contestar várias disposições da legislação eleitoral da Tanzânia.
2. As Petições são instauradas contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por "o Estado Demandado"), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por "o Protocolo") em 10 de Fevereiro de 2006. A 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por "a Declaração"), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou, junto do presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que tal retirada não tinha qualquer efeito sobre os casos pendentes nem sobre os novos casos que lhe foram apresentados antes da data de entrada em vigor da retirada, isto é, um ano após o depósito do referido instrumento de retirada, ou seja, no caso do Estado Demandado, em 22 de Novembro de 2020.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>*Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, § 38.

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Factos do Processo

3. O Primeiro Peticionário alega que as disposições consagradas nos números 1<sup>2</sup>, 3<sup>3</sup>, 5<sup>4</sup> e 14<sup>5</sup> do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado violam as disposições da Carta, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante designada por "DUDH") e do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante designada por "PIDCP").<sup>6</sup> O Primeiro Peticionário também alega que as disposições mencionadas anteriormente violam a Constituição do Estado Demandado.
  
4. O Segundo e o Terceiro Peticionários alegam que as disposições consagradas no n.º 1 e no n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar<sup>7</sup>, violam as disposições da Carta, da DUDH, do PIDCP e da Constituição do Estado Demandado.

---

<sup>2</sup> N.º 1 do Artigo 74.º: Haverá uma Comissão Eleitoral da República Unida, que será composta pelos seguintes membros a serem nomeados pelo Presidente:

- (a) Um presidente, que deve ser um Juiz do Tribunal Superior ou um Juiz-Conselheiro do Tribunal de Recurso, devendo ser uma pessoa com qualificações para ser advogado e ter mantido essas qualificações por um período não inferior a quinze anos;
- (b) Um Vice-Presidente que deve ser uma pessoa que detém, ocupou ou é capaz de ocupar um cargo de Juiz do Tribunal Superior ou um Juiz do Tribunal de Recurso;
- (c) (outros membros a serem especificados por uma lei promulgada pelo Parlamento.

<sup>3</sup> N.º 3 do Artigo 74.º – As seguintes pessoas não serão elegíveis para nomeação como membros da Comissão Eleitoral, ou seja:

- (a) Um Ministro ou Vice-Ministro;
- (b) Uma pessoa que ocupe qualquer tipo de cargo especificado por uma lei promulgada pelo Parlamento que proíba que uma pessoa que ocupe esse cargo seja nomeada membro da Comissão Eleitoral;
- (c) Um Membro do Parlamento, um Conselheiro ou outras pessoas que ocupem o tipo de cargo especificado por uma lei promulgada pelo Parlamento nos termos do disposto no parágrafo (g) do n.º 2 do Artigo 67.º desta Constituição; e
- (d) Um líder de qualquer partido político.

<sup>4</sup> N.º 5 do Artigo 74.º – O Presidente poderá destituir um membro da Comissão Eleitoral do cargo apenas por deixar de desempenhar suas funções por doença ou qualquer outro motivo ou por má conduta ou perda das qualificações para ser membro.

<sup>5</sup> N.º 14 do Artigo 74.º – É proibido que as pessoas envolvidas com a condução das eleições ingressem em qualquer partido político, excepto que cada um deles terá o direito de votar conforme previsto no Artigo 5º desta Constituição.

<sup>6</sup> O Estado Demandado aderiu ao PIDCP em 11 de Junho de 1976.

<sup>7</sup> N.º 13 do Artigo 119.º – Nenhum tribunal terá jurisdição para investigar qualquer coisa feita pela Comissão Eleitoral de Zanzibar no desempenho de suas funções, de acordo com as disposições desta Constituição.

## **B. Violações Alegadas**

5. De um modo geral, o Primeiro Peticionário alega que as disposições consagradas nos números 1, 3, 5 e 14 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado violam o disposto nos artigos 1.º e 3.º, e no n.º 1 do artigo 13.º da Carta; no artigo 21.º da DUDH; nas alíneas a) e b) do artigo 25.º do PIDCP; e no n.º 1 do artigo 21.º da Constituição do Estado Demandado.
6. Especificamente, o Primeiro Peticionário alega que o n.º 1 do artigo 74.º, que estabelece a Comissão Nacional de Eleições (doravante designada por "NEC") composta por membros nomeados pelo Presidente do Estado Demandado "confere total discricção e poder irrestrito ao Presidente para nomear membros da Comissão Eleitoral sem qualquer medida de salvaguarda". De acordo com o Primeiro Peticionário, o que precede viola as disposições consagradas nos artigos 7.º e 21.º da DUDH e nos artigos 25.º e 26.º do PIDCP, que garantem o direito à igualdade perante a lei e o direito a eleições livres e justas.
7. O Primeiro Peticionário alega ainda que o n.º 3 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado viola o disposto nos artigos 1.º, 3.º e n.º 1 do artigo 13.º da Carta, ao consagrar de uma forma muito estreita as pessoas que não se qualificam para serem membros da NEC, deixando de fora "outras questões éticas e sociais". De acordo com o Primeiro Peticionário, a disposição consagrada no n.º 3 do artigo 74.º da Constituição é "muito ampla e passível de ser usada de uma maneira abusiva".
8. O Primeiro Peticionário alega igualmente que o n.º 5 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, que confere poderes ao Presidente do Estado Demandado para destituir um membro da NEC, viola os dispositivos dos artigos 1.º, 3.º, e do n.º 1 do artigo 13.º da Carta, do artigo 21.º da DUDH e das alíneas a) e b) do artigo 25.º do PIDCP, uma vez que

prevê garantia da inamovibilidade do cargo em termos “muito estreitos e absurdos” “o que afecta totalmente a independência da comissão eleitoral”. O Primeiro Peticionário sustenta que o dispositivo consagrado no n.º 5 do artigo 74.º não garante a inamovibilidade dos membros da NEC, criando assim o risco de que eles "sirvam a vontade da autoridade investida do poder de nomeação, pois podem ser destituídos a qualquer momento".

9. O Primeiro Peticionário também alega que o n.º 14 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, que proíbe as “pessoas envolvidas na condução de processos eleitorais” de ingressar em qualquer partido político, constitui violação dos artigos 1.º, 3.º e n.º 1 do artigo 13.º da Carta, do artigo 21.º da DUDH, e das alíneas a) e b) do artigo 25.º do PIDCP. De acordo com o Primeiro Peticionário, "a disposição estatui sobre o período posterior à nomeação e não anterior, o que a torna absurda e passível de ser abusada..."
10. O Segundo e o Terceiro Peticionários alegam que as disposições consagradas nos números 1 e 12 do artigo 74.º<sup>8</sup> da Constituição do Estado Demandado, assim como no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam as disposições consagradas nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta e nos artigos 7.º, 8.º e n.º 1 do artigo 14.º da DUDH. Alegam que as disposições acima mencionadas negam arbitrariamente e injustificadamente aos indivíduos o acesso a recursos judiciais, restringindo ao mesmo tempo o papel dos tribunais na administração da justiça.

### **III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

11. O Primeiro Peticionário apresentou a Petição n.º 040/2020 em 19 de Novembro de 2020 e o Estado Demandado foi devidamente notificado desta Petição em 3 de Dezembro de 2020. Ao Estado Demandado foi

---

<sup>8</sup> O n.º 12 do artigo 74.º estatui o seguinte: nenhum tribunal tem poderes para investigar qualquer acto praticado pela Comissão Eleitoral no desempenho das suas funções, de acordo com as disposições desta Constituição.

concedido o prazo de trinta (30) dias para apresentar a sua lista de representantes, e noventa (90) dias para juntar a sua Contestação ao objecto da Petição.

12. O Segundo e o Terceiro Peticionários apresentaram a Petição n.º 043/2020 em 19 de Novembro de 2020 e o Estado Demandado foi devidamente notificado desta Petição em 3 de Dezembro de 2020. Ao Estado Demandado foi concedido o prazo de trinta (30) dias para apresentar a sua lista de representantes, e noventa (90) dias para juntar a sua Contestação ao objecto da Petição.
13. Através de um Despacho datado de 30 de Março de 2021, o Tribunal ordenou, *suo motu*, a apensação das petições acima referidas, "no interesse da boa administração da justiça". Ambas as Partes foram devidamente notificadas desta apensação, através de uma Notificação datada de 31 de Março de 2021.
14. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação ao objecto da Petição n.º 040/2020 em 14 de Fevereiro de 2022 e os Peticionários foram devidamente notificados desta em 17 de Fevereiro de 2022.
15. Em 6 de Julho de 2022, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação à Petição n.º 043/2020 e os Peticionários foram devidamente notificados desta em 15 de Julho de 2022.
16. A fase de apresentação de alegações por escrito foi encerrada em 11 de Setembro de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.
17. Em 25 de Junho de 2025, o Estado Demandado juntou um documento ao qual foram anexadas cópias da legislação recentemente adoptada. Em 3 de Julho de 2025, o documento foi transmitido aos Peticionários para, querendo, juntarem as suas observações dentro de 15 dias após a recepção da notificação.

18. Os Peticionários não juntaram as suas observações dentro do prazo estipulado e, mediante despacho de 15 de Setembro de 2025, o Tribunal, no interesse da justiça, reabriu o procedimento de junção de alegações por escrito e considerou que o documento submetido pelo Estado Demandado em 25 de Junho de 2025 tinha sido devidamente apresentado.
19. A fase de junção de alegações por escrito foi novamente encerrada em 18 de Setembro de 2025, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

#### **IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES**

20. O Primeiro Peticionário pede ao Tribunal que:
  - i. Declarar que, ao consagrar as disposições constantes no n.º 1, n.º 3, n.º 5 e n.º 14, todos do artigo 74.º, na sua Constituição, o Estado Demandado viola o disposto nos artigos 1.º e 3.º, e no n.º 1 do artigo 13.º da Carta e outros instrumentos internacionais;
  - ii. Ordenar o Estado Demandado a alterar o seu quadro constitucional e legal e o harmonizar com a Carta, dentro de 18 meses a contar partir da data da prolação do acórdão, para permitir a constituição de uma Comissão Eleitoral Nacional e de uma Comissão Eleitoral de Zanzibar independentes;
  - iii. Ordenar o Estado Demandado a apresentar relatórios a este Distinto Tribunal, de doze em doze meses a contar da data do presente acórdão proferido por este Distinto Tribunal, sobre a execução do acórdão e das ordens consequentes, até que os despachos constantes no acórdão do Tribunal sejam integralmente executados;
  - iv. Ordenar o Estado Demandado a publicar o acórdão do Tribunal no seu site oficial, nas línguas inglesa e swahili, às suas próprias custas, devendo o acórdão permanecer disponível por um período de um ano a contar da data em que o acórdão for publicado;
  - v. Ordenar o Estado Demandado realizar campanhas/programas específicos de educação cívica para a consciencialização do público em geral sobre as consequências do acórdão do Tribunal;
  - vi. Ordenar o Estado Demandado a pagar as custas judiciais dos Peticionários;

- vii. Decretar outras soluções e/ou medidas de saneamento que o Tribunal considere apropriadas.

21. O Segundo e o Terceiro Peticionários pedem ao Tribunal que:

- i. Declare que o Estado Demandado violou as disposições previstas nos artigos 1.º e 2.º, no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 7.º, todos da Carta;
- ii. Ordene o Estado Demandado a alterar o seu quadro constitucional e legal e o harmonizar com a Carta, dentro de 18 meses a contar partir da data da prolação do acórdão, para permitir a constituição de uma Comissão Eleitoral Nacional e de uma Comissão Eleitoral de Zanzibar independentes;
- iii. Ordene o Estado Demandado a apresentar relatórios a este Distinto Tribunal, de doze em doze meses a contar da data do acórdão proferido por este Distinto Tribunal, sobre a execução do acórdão e das ordens consequentes, até que os despachos constantes no acórdão do Tribunal sejam integralmente executados;
- iv. Ordene o Estado Demandado a publicar o acórdão do Tribunal no seu site oficial, nas línguas inglesa e swahili, às suas próprias custas, devendo o acórdão permanecer disponível por um período de um ano a contar da data em que o acórdão for publicado;
- v. Ordene o Estado Demandado a realizar campanhas/programas específicos de educação cívica para a consciencialização do público em geral sobre as consequências do acórdão do Tribunal;
- vi. Ordene o Estado Demandado a pagar as custas judiciais dos Peticionários;
- vii. Decrete outras soluções e/ou medidas de saneamento que o Tribunal considere apropriadas.

22. Quanto a competência jurisdicional e a admissibilidade, o Estado Demandado pede ao Tribunal que:

- i. Declare que o Tribunal não goza de competência jurisdicional para decidir sobre o objecto da presente Petição;

- ii. Declare que a Petição não satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conjugado com as disposições da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal;
  - iii. Declarar que a Petição é inadmissível.
23. Quanto ao mérito da Petição interposta pelo Primeiro Peticionário, o Estado Demandado pede ao Tribunal que:
- i. Declare que as disposições dos números 1, 3, 5 e 14 do artigo 74.º da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1977, estão em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966;
  - ii. Decrete outras ordens ou medidas de saneamento que o Tribunal considere apropriadas;
  - iii. Negue provimento à Petição, com custas.
24. Quanto ao mérito da Petição interposta pelo Segundo e Terceiro Peticionários, o Estado Demandado ao Tribunal que:
- i. Declare que as disposições dos números 1 e 12 do artigo 74.º da Constituição da República Unida da Tanzânia, de 1977, estão em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966;
  - ii. Decrete outras ordens que o Tribunal considere apropriadas;
  - iii. Negue provimento à Petição, com custas.

## **V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

25. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

- 1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e

aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.

2. Em caso de contestação quanto à competência do Tribunal, cabe a este decidir.
  
26. O Tribunal observa que, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”
  
27. Com base nas disposições acima referenciadas, ao apreciar cada caso, o Tribunal deve, como uma questão preliminar, determinar se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e, havendo, decidir sobre todas as excepções suscitadas.
  
28. Em relação a ambas as petições, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscitou a mesma excepção relacionada com a competência temporal do Tribunal. Consequentemente, o Tribunal deve, como uma questão preliminar, apreciar a excepção relativa à sua competência temporal antes de apreciar outros aspectos da competência, se necessário.

#### **A. Excepção relativa à competência em razão do tempo**

29. O Tribunal constata que o Estado Demandado contesta a competência do Tribunal com fundamento na falta de competência temporal. Especificamente, o Estado Demandado sustenta que as violações que os Peticionários alegam decorrem de disposições constitucionais adoptadas em 1977 e 1984, antes da entrada em vigor do Protocolo. Ademais, o Estado Demandado defende que, no momento relevante, não tinha feito a Declaração.
  
30. O Estado Demandado alega que o Tribunal está vinculado ao princípio da não retroactividade dos tratados. Alega ainda que o Tribunal tem defendido

consistentemente que a sua competência em razão do tempo deve ser determinada com referência à data em que a Carta, o Protocolo e a Declaração entraram em vigor em relação ao Estado em causa.

\*

31. Por sua vez, os Peticionários contestam os argumentos avançados pelo Estado Demandado e alegam que o Tribunal goza de competência temporal para julgar o objecto da presente Petição. Os Peticionários argumentam que o Tribunal goza de competência temporal dada a natureza contínua das alegadas violações. Os Peticionários salientam que, embora a Constituição do Estado Demandado tenha sido adoptada em 1977, sofreu várias alterações ao longo dos anos, incluindo a Lei n.º 15, de 1984, a Lei n.º 4, de 1992, a Lei n.º 7, de 1993, a Lei n.º 3, de 2000, bem como em 2005. No entender dos Peticionários, o que precede ilustra o carácter contínuo das violações perpetradas pelos dispositivos constitucionais que estão a impugnar.

\*\*\*

32. Conforme foi apontado anteriormente, o Estado Demandado contesta a competência temporal do Tribunal com o fundamento de que as violações alegadas pelos Peticionários são, alegadamente, baseadas em disposições constitucionais que foram promulgadas antes de se tornar Parte na Carta e no Protocolo. A este respeito, o Tribunal faz recordar que, em geral, a sua competência temporal é determinada a partir da data da entrada em vigor do Protocolo que o criou e não a partir da data do depósito da Declaração, porquanto esta última data refere-se apenas à sua competência pessoal.<sup>9</sup> Uma excepção significativa à aplicação literal da regra anterior refere-se a casos em que se alega que as violações ocorreram antes de um Estado se tornar parte na Carta ou no Protocolo, mas as alegadas violações são consideradas como tendo persistido depois

---

<sup>9</sup>*Ligue IvoiriennedesDroits de l'Homme (LIDHO) and e Outros c. República da Costa de Marfim, TAdHP, Petição Inicial n.º 041/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações), § 58.*

da entrada em vigor dos dois instrumentos em relação ao Estado em causa. Nestas circunstâncias, o Tribunal goza de competência temporal para conhecer do caso, com fundamento na natureza contínua das violações.<sup>10</sup>

33. Na presente Petição, as violações alegadas pelos Peticionários dizem respeito ao disposto nos números 1, 3, 5, 12 e 14 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado de 1977 (conforme alterada periodicamente), bem como ao n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar de 1984. Embora a Constituição do Estado Demandado e a Constituição de Zanzibar tenham sido promulgadas antes da adesão do Estado Demandado à Carta e ao Protocolo, elas também sofreram alterações em vários momentos no passado. Significativamente, não obstante as várias emendas constitucionais efectuadas, as disposições contestadas pelos Peticionários continuam a fazer parte do quadro jurídico interno do Estado Demandado até à presente data.
34. Consequentemente, o Tribunal considera que, embora tenham começado antes de o Estado Demandado se tornar Estado Parte na Carta e no Protocolo, as alegadas violações continuaram depois da ratificação da Carta e do Protocolo pelo Estado Demandado.<sup>11</sup> A essência de violações contínuas é que elas se renovam enquanto permanecerem não sanadas.<sup>12</sup> Termos que, o Tribunal considera que tem competência temporal para apreciar a causa.
35. Assim, a excepção prejudicial do Estado Demandado relativa à competência material do Tribunal é considerada improcedente.

## **B. Outros aspectos relativos à competência**

---

<sup>10</sup>*Kabalabala Kadumbagula e Dadu Magunga c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição n.º 031/2017, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), §§ 33; *Jebra Kambole c. República Unida da Tanzânia*, (acórdão) (15 de Julho de 2020), 4 AfCLR 460, § 22.

<sup>11</sup>*Ibid.*

<sup>12</sup>*Kambole c. Tanzânia, ibid.*

36. O Tribunal observa que as Partes não contestam outros aspectos da sua competência jurisdicional. No entanto, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, compete ao Tribunal assegurar-se de forma independente que todos os requisitos relativos à sua competência jurisdicional estão satisfeitos antes de prosseguir com a apreciação do objecto da Petição.
37. Em relação à sua competência pessoal, conforme foi referido no 2.º parágrafo do presente Acórdão, o Tribunal faz recordar que, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do presidente da Comissão da União Africana um instrumento de notificação da retirada da sua Declaração. O Tribunal faz recordar ainda a sua jurisprudência estabelecida no sentido de que a retirada de uma Declaração não produz efeitos retroactivos nem afecta os casos que corriam trâmites no momento da apresentação do instrumento de retirada, ou os novos casos apresentados antes da retirada surtir efeitos.<sup>13</sup> Uma vez que a notificação da retirada da Declaração surte efeitos um (1) ano depois do respectivo depósito, no caso vertente, a data efectiva da retirada da Declaração do Estado Demandado era 22 de Novembro de 2020. Como as Petições consolidadas em apreço foram apresentadas em 19 de Novembro de 2020, isto é, antes de a retirada surtir efeitos, estas Petições não são, portanto, afectadas pela retirada.
38. Tendo em vista as considerações que precedem, o Tribunal conclui que é competente para decidir sobre o objecto destas Petições consolidadas.
39. A respeito da sua competência material, o Tribunal reitera a sua jurisprudência consistente no sentido de que o n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo Ihe confere competência para examinar qualquer petição que Ihe seja apresentada, desde que contenha alegações de violação dos direitos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado em causa. No caso em

---

<sup>13</sup>*Cheusi c. Tanzânia, supra.*

apreço, os Peticionários invocaram expressamente os seus direitos consagrados nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 13.º da Carta.

40. Dado também que o Estado Demandado é signatário da Carta e do PIDCP, os mesmos instrumentos que os Peticionários alegam ter violado, o Tribunal conclui que a competência material está devidamente confirmada.
41. No que respeita à sua competência em razão do território, o Tribunal constata que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado, que é um Estado Parte na Carta e no Protocolo. Consequentemente, o Tribunal considera que goza de competência territorial para apreciar o objecto da presente Petição.
42. Tendo em vista as considerações que precedem, o Tribunal conclui que é competente para conhecer e decidir sobre o objecto da presente Petição.

## **VI. DA ADMISSIBILIDADE**

43. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta".
44. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, "o Tribunal procede ao exame da admissibilidade de uma Petição, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento".
45. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que, essencialmente, retoma as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Ser apresentadas depois de terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Ser apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não ser relacionados com casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

46. Na presente Petição, o Estado Demandado suscitou uma excepção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição alegando que os Peticionários não apresentaram a Petição dentro de um prazo razoável, de acordo com o estatuído no n.º 6 do artigo 56.º da Carta.

47. Dado o que precede, compete ao Tribunal, em primeiro lugar, apreciar a excepção prejudicial relativa à alegada falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, antes de prosseguir com a análise dos outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

**A. Excepção prejudicial com fundamento no incumprimento da obrigação de apresentar a Petição dentro de um prazo razoável**

48. Socorrendo-se do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, lido em conjugação com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Estado Demandado argumenta que esta Petição é inadmissível devido ao facto de os Peticionários não a terem apresentado dentro de um prazo razoável.
49. O Estado Demandado defende que depositou a sua Declaração aceitando que pessoas singulares e organizações não-governamentais demandem o Tribunal, em 29 de Março de 2010. Afirma que esta data representa o início do prazo dentro do qual os Peticionários deviam ter depositado a presente Petição. O Estado Demandado alega que os Peticionários apresentaram a presente questão dez anos e oito meses depois do início da contagem do referido prazo. O Estado Demandado defende que este atraso não é razoável e não pode ser justificado.
50. Invocando os casos *Procuradores-Gerais do Uganda e do Quénia c. Omar Awadh & Outros*; *Procurador-Geral da República do Quénia c. Independent Medical Legal Unit, Kolosov and Others v. Sérvia*; *Jebra Kambolec. República Unida da Tanzânia*; e *Ramadhani Issa Malengo c. República Unida da Tanzânia*, o Estado Demandado alega que o conceito de violações contínuas, em relação à determinação do prazo para a instauração de um processo, não é reconhecido por certos órgãos internacionais e regionais de direitos humanos. De acordo com o Estado Demandado, a posição que precede tem como premissa o princípio da manutenção da segurança jurídica.
- \*
51. Os Peticionários alegam que a Petição satisfaz todos os requisitos de admissibilidade previstos, incluindo o disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conjugado com as disposições da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Em relação ao período de dez anos mencionado pelo Estado Demandado, os Peticionários alegam que este período não é aplicável na

presente questão, uma vez que as alegadas violações têm sido recorrentes durante as eleições, incluindo as eleições realizadas em 2020. Nestes termos, os Peticionários defendem que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.

\*\*\*

52. O Tribunal observa que a matéria em questão é a determinação se o tempo levado pelos Peticionários para submeter a presente Petição é razoável, na aceção do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conjugado com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
53. Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, reafirmado na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, para que uma petição seja admissível deve "ser introduzida num prazo razoável, [a partir da data de esgotamento as vias de recurso internas ou da data fixada pelo Tribunal para o início da contagem do prazo dentro do qual deve ser demandado sobre a matéria"].
54. Conforme o Tribunal observou anteriormente, o n.º 6 do artigo 56.º da Carta não prescreve um prazo específico dentro do qual uma petição deve ser depositada.<sup>14</sup> A disposição simplesmente determina que uma petição deve ser submetida dentro de um prazo razoável. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial junto do Tribunal depende das circunstâncias específicas de cada caso, pelo que a avaliação deve ser feita de uma maneira casuística.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup>*Ally Rajabu c. República da Tanzânia* (mérito e reparações) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 282, § 51; *Ernest Karatta e Outros c. República Unida da Tanzânia* (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 465, § 64; *Cosma Faustin c. República Unida da Tanzânia* (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 386, §61.

<sup>15</sup>*Anudo Ochieng Anudoc. República Unida da Tanzânia* (mérito) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 248, § 57; *Norbert Zongoe Outros c. Burquina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, § 92]. Vide igualmente *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.

55. Na presente Petição, o Tribunal reconhece que as alegadas violações citadas pelos Peticionários estão enraizadas em disposições específicas da Constituição do Estado Demandado, bem como na de Zanzibar. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado depositou a sua Declaração em 29 de Março de 2010. Consequentemente, o prazo a considerar para intentar um processo contra o Estado Demandado, relativo às violações alegadas pelos Peticionários, contava a partir de 29 de Março de 2010. No entanto, a presente Petição foi apresentada em 19 de Novembro de 2020, o que equivale a um período de dez anos e oito meses depois do depósito da Declaração pelo Estado Demandado. Em última análise, cabe ao Tribunal avaliar se o período acima mencionado é razoável, no contexto do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, conjugado com a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
56. O Tribunal observa que a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento postula dois elementos que devem ser usados na avaliação da razoabilidade do prazo para a apresentação de uma Petição. O primeiro elemento é que uma "petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento dos recursos disponíveis localmente". Alternativamente, o segundo elemento requer que uma petição seja apresentada dentro de um prazo razoável, contado a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início da contagem do prazo dentro do qual deve ser demandado sobre a matéria".
57. Na presente Petição, os Peticionários alegam que não eram obrigados a esgotar as vias internas de recurso não apenas porque não havia nenhuma via internas de recurso a esgotar, mas também porque algumas das alegadas violações eram de natureza contínua. O Tribunal considera que, em tais casos, o cálculo do tempo não pode ser materialmente baseado na data de esgotamento as vias de recurso internas, uma vez que este esgotamento se torna irrelevante. Como tal, o primeiro elemento das disposições contidas na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento não se aplica. Quanto ao segundo elemento da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal faz recordar que tem mandato para fixar a

data a partir da qual o cálculo de um prazo razoável para a apresentação de uma petição pode começar. Considerando as constatações anteriores do Tribunal, no que respeita à natureza contínua das violações alegadas pelos Peticionários, o Tribunal considera que estes poderiam ter apresentado a Petição a qualquer momento, desde que as violações permanecessem não sanadas. Isto decorre do facto de as violações alegadamente perpetradas devido às disposições consagradas nos números 1, 3, 5, 12 e 14 do artigo 74.º da Constituição de 1977, e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, se renovarem automaticamente enquanto não forem sanadas.

58. Por conseguinte, o Tribunal considera que a petição satisfaz o requisito que impõe que deve ser apresentado dentro de um prazo razoável, conforme prescrito no n.º 6 do artigo 56.º da Carta e na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e, portanto, rejeita a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado sobre esta matéria.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade**

59. Com base nos autos em sua posse, o Tribunal observa que nenhuma das Partes suscitou alguma excepção prejudicial quanto à conformidade da Petição com os requisitos estabelecidos nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do artigo 56.º da Carta, cujos requisitos são reiterados nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Não obstante não haver qualquer contestação sobre estes requisitos de admissibilidade, compete ainda assim ao Tribunal verificar se os requisitos acima mencionados foram devidamente satisfeitos.
60. O Tribunal constata que, de acordo com os autos, a condição estabelecida na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento foi satisfeita, uma vez que os Peticionários indicaram claramente a sua identidade.
61. O Tribunal constata igualmente que os pedidos dos Peticionários visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que

um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a sua alínea h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Outrossim, nada consta nos autos que indique que a Petição seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

62. De igual modo, o Tribunal constata que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa dirigida ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, o que a torna conforme com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
63. No que respeita à condição estabelecida na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal observa que a Petição não se baseia exclusivamente em informação veiculada através dos meios de comunicação de massas. Nestes termos, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz as disposições previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
64. Quanto ao requisito consagrado na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal faz recordar que esta condição exige que os Peticionários esgotem todos os recursos de direito disponíveis internamente antes de apresentar as suas petições. Os Peticionários alegam que não há nenhum recurso disponível, suficiente ou eficaz para esgotar, pelo que, para esta Petição, deve-se-lhes dispensar a aplicação do cumprimento do requisito de esgotamento as vias de recurso internas.
65. O Estado Demandado não apresentou nenhuma propositura quanto à satisfação por esta Petição do requisito de esgotamento as vias de recurso internas.

\*\*\*

66. O Tribunal faz recordar que o objectivo da regra de esgotamento as vias de recurso internas é proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os

casos de alegadas violações dos direitos humanos dentro da sua jurisdição antes de um organismo internacional de defesa dos direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas violações, de acordo com o princípio da subsidiariedade.<sup>16</sup>

67. Para que as vias internas de recurso sejam esgotadas, o Peticionário deve ter apresentado perante os tribunais nacionais, pelo menos em substância, as alegações que suscita perante este Tribunal.<sup>17</sup> O Tribunal faz recordar que o esgotamento as vias de recurso internas é avaliado no momento em que a Petição é-lhe apresentada e o cumprimento deste requisito implica que os peticionários devem aguardar o resultado do processo interno em curso antes de recorrer ao Tribunal.<sup>18</sup> A única excepção a esta regra é quando os procedimentos relativos às vias de recurso aplicáveis são indisponíveis, inacessíveis ou excessivamente prolongados.<sup>19</sup>
68. Na presente Petição, os Peticionários fazem cinco alegações impugnando as leis eleitorais do Estado Demandado. O Tribunal considera pertinente avaliar cada uma das alegações para determinar se os recursos internos foram esgotados. Ao considerar as alegações dos Peticionários, o Tribunal está ciente de que, embora estes tenham aludido à maneira como as Eleições Gerais de 2020 realizadas no Estado Demandado foram conduzidas, nas suas Petições, não visavam contestar directamente a maneira como as eleições de 2020 foram conduzidas. A sua contestação incide sobre as disposições legais que regem a realização de eleições, as quais acreditam que infringem os seus direitos.

#### **i. Alegações relativas à composição da Comissão Eleitoral**

69. Os Peticionários afirmam que a composição da Comissão Eleitoral no Estado Demandado, conforme está estatuído no n.º 1 do artigo 74.º da

---

<sup>16</sup>*Lohe Issa Konate c. Burkina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, § 78.

<sup>17</sup>*Harouna Dicko e Outros c. o Burkina Faso*, TAdHP, Petição n.º 037/2020, Decisão de 13 de Novembro de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), parágrafo 42.

<sup>18</sup>*Ibid.*, § 43.

<sup>19</sup>*Ibid.*

Constituição, viola as disposições constantes nos artigos 1.º, 3.º e n.º 1 do artigo 13.º da Carta, no artigo 21.º da DUDH e no artigo 25.º do PIDCP.

70. Depois de uma leitura atenta dos autos, o Tribunal observa que, em relação à alegação de que a composição da Comissão Eleitoral viola a Carta, a DUDH e o PIDCP, os Peticionários não apresentaram qualquer prova que demonstre que tentaram esgotar os recursos internos. Portanto, cabe ao Tribunal determinar se havia recursos internos aos quais os Peticionários poderiam ter acesso para contestar a forma como a Comissão Eleitoral é composta.
71. No que respeita ao esgotamento as vias de recurso internas, o Tribunal observa que os Peticionários alegam que não poderiam recorrer ao Supremo Tribunal em virtude da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos, uma vez que as disposições que pretendiam contestar estão fora do Capítulo III da Parte Um da Constituição do Estado Demandado. No entanto, os Peticionários não apresentaram alegações detalhadas nem demonstraram que não poderiam, de outra forma, demandar o Supremo Tribunal para este se pronunciar sobre as disposições que estão a impugnar.
72. Tanto quanto o caso dos Peticionários incide sobre a composição da Comissão Eleitoral, o Tribunal constata que, no momento da interposição desta Petição, a composição da Comissão Eleitoral, no Estado Demandado, era regida tanto pela sua Constituição quanto pela Lei sobre as Eleições Nacionais.<sup>20</sup> Considerando que as matérias relacionadas com a composição da Comissão Eleitoral são regidas pela legislação aplicável, o Tribunal constata que os Peticionários tinham a liberdade de instaurar uma acção junto do Tribunal Superior requerendo a determinação da legalidade da forma como a Comissão Eleitoral é composta, especialmente

---

<sup>20</sup> Em 2024, o Estado Demandado aprovou a Lei da Comissão Nacional de Eleições Independente, Lei nº 2024. Sobre a composição da Comissão Eleitoral, a Lei de 2024 baseia-se nas disposições do n.º 1 do artigo 74.º da Constituição. O Estado Demandado também adoptou subsequentemente uma nova lei que rege a condução e a gestão das eleições, a Lei sobre as Eleições Presidenciais, Legislativas e Municipais, de 2024.

tendo em conta que a composição da Comissão Eleitoral não está estatuída não só na Constituição, mas também na Lei sobre as Eleições Nacionais.<sup>21</sup> Portanto, o Tribunal considera que a substância da violação que os Peticionários alegam existir poderia ter sido invocada para efeitos de busca de saneamento junto do Tribunal Superior do Estado Demandado.

73. Nunca tendo demandado algum tribunal nacional com as suas queixas em relação à composição da Comissão Eleitoral, este Tribunal sustenta que os Peticionários não esgotaram os recursos de direito internos no que respeita à sua alegação relativa ao n.º 1 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado. Assim, o Tribunal considera que a Petição não cumpre os requisitos em matéria de esgotamento as vias de recurso internas em relação a esta alegação.

## **ii. Alegações relativas à elegibilidade dos membros da Comissão Eleitoral**

74. Os Peticionários alegam que a maneira como o n.º 3 do artigo 74.º estatui sobre as pessoas que não são elegíveis para fazerem parte da Comissão Eleitoral viola os seus direitos, nos termos consagrados nos artigos 1.º, 3.º e n.º 1 do artigo 13.º da Carta, artigo 21.º da DUDH, e artigo 25.º do PIDCP.
75. O Tribunal observa que os Peticionários não demonstraram que tenham tentado esgotar os recursos de direito internos em relação a esta queixa. Pelas mesmas razões que as indicadas nos parágrafos 72 º 73 precedentes, o Tribunal considera que esta alegação é inadmissível por falta de esgotamento as vias de recurso internas.

## **iii. Alegações relativas à destituição dos membros da Comissão Eleitoral**

76. Em relação ao n.º 5 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, os Peticionários alegam que esta disposição compromete a independência da Comissão Eleitoral, porquanto confere ao Presidente do Estado

---

<sup>21</sup>Artigo 4, Lei sobre as Eleições Nacionais.

Demandado o poder de destituir os membros da Comissão Eleitoral do cargo com base em motivos subjectivos e pouco claros.

77. Mais uma vez, o Tribunal observa que os Peticionários não forneceram nenhuma evidência de que esgotaram as vias internas de recurso, tendo optado por se socorrer da alegação de que não havia recursos a esgotar.
78. Considerando as suas constatações anteriores, nos parágrafos 72 e 73 do presente Acórdão, o Tribunal considera que a Petição não cumpre os requisitos estabelecidos em matéria de esgotamento as vias de recurso internas em relação a esta alegação.

#### **iv. Alegações relativas aos poderes dos tribunais de investigar actos praticados pela Comissão Eleitoral**

79. Os Peticionários argumentam que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam os princípios da igualdade perante a lei e da igual protecção da lei, consagrados no artigo 3.º da Carta e no n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP. Especificamente, o Segundo e o Terceiro Peticionários alegam que as disposições consagradas no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam o direito a que a sua causa seja ouvida, consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. O fundamento do argumento dos Peticionários assenta em que as disposições acima mencionadas afastam a jurisdição dos tribunais no Estado Demandado.
80. Em relação a esta alegação, o Tribunal faz recordar a sua jurisprudência no sentido de que as disposições que afastam a jurisdição dos tribunais privam os litigantes de recursos para esgotar.<sup>22</sup> Com efeito, dado o disposto no n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, os Peticionários não

---

<sup>22</sup>*Kambole c. Tanzânia*, §§ 52-53.

dispunham de um recurso disponível, suficiente e eficaz para esgotar antes de recorrerem a este Tribunal.

81. Por conseguinte, o Tribunal considera que as alegações suscitadas a respeito do n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e do n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar são admissíveis.

**v. Alegações relativas à proibição de filiação em partidos políticos para as pessoas envolvidas na gestão de processos eleitorais**

82. Quanto ao n.º 14 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, os Peticionários alegam que as suas disposições violam os seus direitos consagrados nos artigos 1.º, 3.º e n.º 1 do artigo 13.º da Carta, no artigo 21.º da DUDH e no artigo 25.º do PIDCP, por não tomar em consideração a conduta política das pessoas nomeadas para gerir os processos eleitorais antes da sua nomeação. No entender dos Peticionários, isto torna o n.º 14 do artigo 74.º absurdo e passível de uso abusivo.

83. O Tribunal observa que os Peticionários não apresentaram nenhuma prova para demonstrar que esgotaram algum recurso de direito interno em relação a esta alegação, ou que nenhum recurso interno estava disponível. Pelas mesmas razões enumeradas anteriormente nos parágrafos 72 e 73 do presente Acórdão, o Tribunal conclui que os Peticionários não esgotaram os recursos de direito internos no que respeita às suas alegações relativas à violação do disposto no n.º 14 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado. Consequentemente, o Tribunal considera esta alegação inadmissível.

84. Tendo em conta o acima exposto, e no que diz respeito ao requisito de esgotamento as vias de recurso internas, o Tribunal considera que a Petição cumpre o referido requisito apenas em relação às alegações relativas ao n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e ao n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar.

85. Por último, no que respeita ao requisito estabelecido na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal constata que esta matéria não se relaciona com nenhum caso previamente dirimido entre as Partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, o Acto Constitutivo da União Africana, as disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana. Nestes termos, o Tribunal considera que a Petição satisfaz as disposições previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
86. Como consequência do acima exposto, o Tribunal considera que a Petição satisfaz os requisitos de admissibilidade prescritos no artigo 56.º da Carta, reiterados no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, apenas em relação às alegações relativas ao poder dos tribunais de investigar actos da Comissão Eleitoral, nos termos consagrados no n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar. Nestes termos, o Tribunal declara a Petição admissível apenas na medida anteriormente descrita neste Acórdão.

## **VII. DO MÉRITO**

87. Dado que o Tribunal considerou a Petição admissível apenas no que respeita ao poder dos tribunais para investigar acções da Comissão Eleitoral, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, a sua apreciação do mérito desta Petição será circunscrita a estas alegações.
88. Os Peticionários argumentam que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam os princípios da igualdade perante a lei e da igual protecção da lei, consagrados no artigo 3.º da Carta e no n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP. Os Peticionários também alegam que as mesmas

disposições constitucionais mencionadas anteriormente também violam o direito a que a sua causa seja ouvida, conforme consagra o artigo 7.º da Carta. Cada uma destas alegações será apreciada sequencialmente. Tanto quanto os Peticionários alegam a violação das disposições do PIDCP e da DUDH, o Tribunal as considerará face a disposições comparáveis da Carta, que é o principal instrumento que se aplica.

**A. Alegação relativa à violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei**

89. Os Peticionários alegam que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, bem como o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, violam o direito à igual protecção da lei consagrado no n.º 2 do artigo 3.º da Carta. Afirmam que estas disposições afectam negativamente tanto as pessoas singulares quanto o poder judiciário. Quanto às pessoas singulares, os Peticionários alegam que aquelas disposições negam arbitrariamente e injustificadamente o acesso aos tribunais em busca de soluções, privando assim as pessoas singulares dos seus direitos básicos e produzindo um efeito discriminatório. Quanto ao poder judiciário, os Peticionários argumentam que estes dispositivos coarctem a sua função fundamental de administrar a justiça. Os Peticionários alegam que, ao determinar que as decisões tomadas pela NEC e pela Comissão Eleitoral de Zanzibar (ZEC) não estão sujeitas a tutela judicial, efectivamente estas disposições privam o poder judiciário de qualquer função na determinação de queixas decorrentes das decisões destes órgãos.

\*

90. O Estado Demandado defende que o n.º 12 do artigo 74.º e o n.º 13 do artigo 119.º estão em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Carta. Argumenta que estas disposições se destinam a garantir a independência da CNE e da ZEC, permitindo-lhes assim desempenhar eficazmente as suas funções e atingir os seus objectivos em tempo útil. Também defende que, nos termos das disposições contestadas pelos Peticionários, tanto a

NEC como a ZEC têm a obrigação de funcionar de acordo com a lei e que, no caso de qualquer das instituições defraudar, as suas decisões podem ser impugnadas perante os tribunais. Em apoio à sua posição, o Estado Demandado cita, entre outros, os casos *Amy P. Kibatala v. The Attorney General and the Director of the National Electoral Commission of Tanzania*, e *Attorney General and Two Others v. Aman Walid Kabourou*, enfatizando que os actos da NEC e da ZEC estão sujeitos a impugnação judicial quando violam as disposições da Constituição de 1977 e de 1984.

91. O Estado Demandado também alega que o Tribunal deve entender as disposições do n.º 12 do artigo 74.º e do n.º 13 do artigo 119.º em conjugação com outras disposições da sua Constituição de 1977 e da Constituição de Zanzibar de 1984, respectivamente. O Estado Demandado defende ainda que, quando são lidos em conjugação com outras disposições, o n.º 12 do artigo 74.º e o n.º 13 do artigo 119.º estão em conformidade com a Carta, uma vez que não podem ser interpretados com a finalidade de proteger actos inconstitucionais ou ilegais da NEC ou da ZEC.

\*\*\*

92. O Tribunal observa que o artigo 3.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

1. Todas as pessoas são iguais perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito à igual protecção da lei.

93. O princípio da “igualdade” perante a lei pressupõe que a lei protege a todos sem discriminação.<sup>23</sup>

94. Conforme afirmado na jurisprudência do Tribunal, o princípio da igualdade perante a lei, inerentemente englobado no princípio da igual protecção da lei, não impõe peremptoriamente um tratamento uniforme em todas as

---

<sup>23</sup>APDH c. *Costa do Marfim*, *supra*, § 146.

circunstâncias.<sup>24</sup> Pelo contrário, permite o tratamento diferenciado de indivíduos ou grupos situados em contextos objectivamente distintos, desde que esta diferenciação prossiga um objectivo legítimo, seja proporcional ao objectivo pretendido e não seja de natureza discriminatória.<sup>25</sup>

95. Consequentemente, uma violação do disposto no artigo 3.º da Carta não decorre inevitavelmente somente de uma alegada instância de tratamento diferenciado. Cabe à parte que alega a violação do disposto no artigo 3.º da Carta assumir o ónus da prova, fundamentando as alegações com provas convincentes e credíveis. Como o Tribunal declarou anteriormente, meras afirmações gerais ou declarações infundadas alegando que um direito foi violado são insuficientes para apurar a violação da Carta.<sup>26</sup>
96. Em relação às disposições contestadas pelos Peticionários, o Tribunal observa que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado prevê o seguinte:

Nenhum tribunal tem poderes para investigar qualquer acto praticado pela Comissão Eleitoral no desempenho das suas funções, de acordo com as disposições desta Constituição.

97. O Tribunal também constata que o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar prevê o seguinte:

Nenhum tribunal tem competência jurisdicional para investigar qualquer acto praticado pela Comissão Eleitoral de Zanzibar no desempenho das suas funções, de acordo com as disposições desta Constituição.

---

<sup>24</sup>*Zongo e Outros c. Burquina Faso* (mérito), *supra*, § 167.

<sup>25</sup>*Kambole c. Tanzânia*, *supra*, § 87.

<sup>26</sup>*George MailiKemboge c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 369, § 51, e *MinaniEvarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, § 75.

98. Relativamente a estas disposições, o Tribunal considera que não negam, por si só, aos Peticionários, a igual protecção da lei dentro do Estado Demandado. À semelhança de outros cidadãos, os Peticionários têm garantido o mesmo leque de direitos no que diz respeito à impugnação da conduta da NEC e da ZEC. No entanto, o Tribunal considera que, ao escudar a NEC e a ZEC do escrutínio judicial, o n.º 12 do artigo 74.º e o n.º 13 do artigo 119.º perturbam o equilíbrio entre a independência institucional e a responsabilização, violando o princípio fundamental de que nenhuma instituição deve estar acima da lei.
99. O Tribunal faz recordar que, no que diz respeito ao n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e ao n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, no caso *Jebra Kambolec. Tanzânia*<sup>27</sup>, julgou uma disposição semelhante na Constituição do Estado Demandado – que afastava a competência jurisdicional dos tribunais para apreciar qualquer queixa relacionada com a eleição do Presidente no Estado Demandado. O Tribunal considerou que, na ausência de uma fundamentação razoável, de necessidade ou de proporcionalidade dentro de uma sociedade democrática, esta disposição constituía uma violação da Carta.<sup>28</sup>
100. Aplicando o mesmo raciocínio no caso *subjudice*, o Tribunal considera que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar afastam a competência jurisdicional dos tribunais para julgar os actos praticados pela NEC e pela ZEC. Embora estas disposições pareçam, à superfície, neutras e, em princípio, se apliquem a todos os cidadãos dentro do Estado Demandado, o seu efeito prático não é uniforme em toda a população. As disposições impugnadas implicam um efeito desproporcional sobre as pessoas singulares que buscam soluções legais para possíveis queixas eleitorais devido à incapacidade destas pessoas singulares de contestar decisões eleitorais perante um órgão judicial.

---

<sup>27</sup>*Kambole c. Tanzânia, supra*, §§ 75-83.

<sup>28</sup>*Ibid*, § 104.

101. Como resultado do acima exposto, o Tribunal considera que as disposições contidas no n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Carta.

## **B. Alegada violação do direito a que a sua causa seja ouvida**

102. Os Peticionários alegam que o n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado, bem como o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar, violam o direito à igual protecção da lei consagrado no n.º 1 do artigo 3.º da Carta. Afirmam que estas disposições afectam negativamente tanto as pessoas singulares quanto o poder judiciário. Quanto às pessoas singulares, os Peticionários alegam que aquelas disposições negam arbitrária e injustificadamente o acesso aos tribunais em busca de soluções, privando-os dos seus direitos básicos e produzindo um efeito discriminatório. Quanto ao poder judiciário, os Peticionários argumentam que estes dispositivos restringem a sua função fundamental de administrar a justiça. Ao determinar que não é permitido o escrutínio judicial das decisões tomadas pela NEC e pela ZEC, segundo os Peticionários, estas disposições efectivamente privam o poder judiciário de qualquer função na determinação de questões decorrentes dessas decisões.

\*

103. Na sua contestação, o Estado Demandado defende que as alegações dos Peticionários são infundadas, afirmando que estes não apresentaram provas para fundamentar as suas alegações. O Estado Demandado argumenta ainda que as disposições impugnadas estão em conformidade com a Carta e não violam os direitos dos Peticionários, conforme alegam.

\*\*\*

104. O Tribunal observa que a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta consagra o seguinte:

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende:

- (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.

105. O Tribunal reconhece que o direito a que a causa se apreciada, conforme é garantido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, engloba um amplo conjunto de garantias processuais para assegurar o respeito pelo processo legal. Estas garantias incluem o direito de uma pessoa ser ouvida e apresentar as suas opiniões sobre questões que afectam os seus direitos; o direito de buscar reparação por alegadas violações mediante a apresentação de uma petição perante órgãos judiciais ou para-judiciais competentes; e o direito de recorrer a uma autoridade judicial superior se as suas queixas não forem adequadamente tratadas por tribunais inferiores.<sup>29</sup>

106. A protecção consagrada no artigo 7.º da Carta não se limita apenas a pessoas presas ou detidas. Pelo contrário, estende-se ao direito de cada pessoa de ter acesso a órgãos judiciais competentes, garantindo que os seus casos sejam ouvidos e beneficiem de soluções adequadas e eficazes.<sup>30</sup>

107. Todos os Estados Partes na Carta têm a obrigação legal de garantir que as suas instituições judiciais sejam acessíveis a todas as pessoas singulares e que cada litigante tenha uma oportunidade justa e adequada de apresentar o seu caso perante um órgão judicial competente e imparcial.<sup>31</sup>

108. O Tribunal faz recordar que um dos elementos fundamentais do direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 7.º da Carta, é o direito de

---

<sup>29</sup> *Werema Wangoko Werema c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 520, §§ 68-69.

<sup>30</sup> *Zimbabwe Human Rights NGO Forum c. Zimbabwe* (2006) AHRLR 128 (ACHPR 2006), § 213.

<sup>31</sup> *Kambole c. Tanzânia*, *supra*, § 97.

acesso a um tribunal para decidir sobre as suas queixas, e o direito de recurso contra as decisões judiciais. A este respeito, o Tribunal observa que as disposições contidas no n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar impõem limitações ao gozo deste direito. Os referidos dispositivos constitucionais afastam categoricamente a competência dos tribunais para examinar os actos e as decisões da NEC e da ZEC. Esta exclusão absoluta da tutela judicial é comparável à restrição imposta nos termos do n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado, que o Tribunal considerou ser incompatível com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta no caso *Jebra Kambole c. Tanzânia* citado anteriormente.

109. No caso *Jebra Kambole c. Tanzânia*, o Tribunal reafirmou que, quando um Estado impõe uma restrição aos direitos fundamentais, tem o ónus de provar que esta restrição está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Carta. Especificamente, o Estado deve demonstrar que a imposição da restrição tem fundamento legal (tanto no direito interno quanto no direito internacional), serve um propósito legítimo, e é necessária e proporcional para o alcance desse propósito. Além disso, o Tribunal reiterou que um Estado não pode invocar as suas leis internas para justificar a falta de cumprimento das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.<sup>32</sup>
110. Na presente Petição, o Tribunal considera que o Estado Demandado não conseguiu demonstrar a existência de qualquer das condições previstas no n.º 2 do artigo 27.º da Carta para justificar a limitação do direito que a sua causa ouvida. Embora o Estado Demandado afirme que estas disposições são necessárias para salvaguardar a independência da NEC e da ZEC, não fundamentou o modo como a tutela judicial comprometeria esta independência. Pelo contrário, a ausência de escrutínio judicial gera o risco de ocorrência de irregularidades eleitorais descontroladas, minando assim os princípios democráticos e o Estado de direito. Portanto, as disposições

---

<sup>32</sup>*Ibid*, §§ 78 e 101.

impugnadas criam uma situação em que o direito de acesso aos tribunais é ilusório.

111. Por conseguinte, o Tribunal considera que a restrição imposta pelas disposições impugnadas não prossegue um objectivo legítimo nem é proporcional e necessária numa sociedade democrática. Consequentemente, o Tribunal considera confirmada a violação das disposições do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

112. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que, na medida em que excluem a competência dos tribunais para apreciar as decisões da NEC e da ZEC no exercício das suas funções, as disposições consagradas no n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam as disposições consagradas na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

### **C. Alegada violação do disposto no artigo 1.º da Carta**

113. Além de fazer uma afirmação geral de que o Estado Demandado violou o artigo 1.º da Carta, os Peticionários não apresentaram proposituras específicas para fundamentar esta alegação.

\*

114. De igual modo, o Estado Demandado não abordou especificamente a alegada violação do artigo 1.º, além de rejeitar a alegação.

\*\*\*

115. O Tribunal faz recordar que o artigo 1.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

Os Estados-Membros da Organização da Unidade Africana, Partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades

enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para mesmos os aplicar.

116. Relativamente ao artigo 1.º da Carta, o Tribunal tem sustentado que:

Quando o Tribunal conclui que qualquer dos direitos, deveres e liberdades estabelecidos na Carta não foi respeitado, foi violado ou não está a ser concretizado, isto significa necessariamente que a obrigação consagrada no artigo 1.º da Carta não foi respeitada e foi violada.<sup>33</sup>

117. Tendo constatado que o Estado Demandado violou o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º, ambos da Carta, o Tribunal considera que o Estado Demandado também violou o disposto no artigo 1.º da Carta.

## VIII. DAS REPARAÇÕES

118. Os Peticionários rogam que o Tribunal se digne:

- i. Considerar que o Estado Demandado está a violar o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 13.º da Carta;
- ii. Decretar que o Estado Demandado altere, dentro de 18 meses a contar da data da prolação do Acórdão, o seu quadro constitucional e legal e o harmonize com a Carta, para permitir a constituição de uma Comissão Eleitoral Nacional e uma Comissão Eleitoral de Zanzibar independentes;
- iii. Ordenar que o Estado Demandado informe o Tribunal, de 12 em 12 meses a contar da data da prolação do Acórdão proferido pelo Tribunal, sobre a execução desta ordem e das ordens consequentes, até à execução plena do Acórdão do Tribunal;
- iv. Ordenar que o Estado Demandado publique o Acórdão do Tribunal no seu site oficial, nas línguas inglesa e swahili, às suas próprias custas, e

---

<sup>33</sup>*Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 135.

que o Acórdão deve permanecer disponível durante um período de um ano a contar da data da sua publicação;

- v. Ordenar que o Estado Demandado realize campanhas/programas específicos de educação cívica para a consciencialização do público em geral sobre as consequências do Acórdão do Tribunal;
- vi. Decretar outras soluções e/ou medidas de ressarcimento que o Tribunal considerar necessárias.

\*

119. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declarar que o Estado Demandado não violou o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 13.º da Carta;
- ii. Decretar outras soluções ou medidas de ressarcimento que o Tribunal considerar necessárias; e
- iii. Concluir que a Petição é improcedente, com custas.

\*\*\*

120. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte: "[se] o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa."

121. Conforme está estabelecido na sua jurisprudência, o Tribunal considera que, para que a reparação de danos seja decretada, o Estado Demandado deve, em primeiro lugar, ser considerado internacionalmente responsável pelo acto ilícito.<sup>34</sup> Em segundo lugar, deve ter-se estabelecido onexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano.<sup>35</sup> Outrossim, quando as reparações são concedidas, elas devem ressarcir integralmente o dano

---

<sup>34</sup>*Sadick Marwa Kisase c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 728, § 88; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 13; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 19.

<sup>35</sup>*Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 545, § 20.

sofrido. Por último, o Peticionário assume o ónus de apresentar fundamentos suficientes para as reivindicações feitas.<sup>36</sup>

122. O Tribunal também reitera que as medidas que se pode ordenar que um Estado tome para sanar uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a indemnização e a reabilitação da vítima, bem como medidas para garantir a não recorrência das violações, considerando as circunstâncias de cada caso.<sup>37</sup>

123. Na presente Petição, o Tribunal concluiu que certos aspectos do n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e do n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar violam as disposições consagradas no artigo 1.º, no n.º 2 do artigo 3.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. É com base nesta constatação que a responsabilidade do Estado Demandado foi apurada e os pedidos de reparação das Partes serão examinados.

#### **A. Adopção de medidas constitucionais e legislativas**

124. O Tribunal faz recordar que, em casos pertinentes, ordenou aos Estados Partes que alterassem a sua legislação para a tornar conforme à Carta. Por exemplo, no caso *Tanganyika Law Society, The Legal and Human Rights Centre and Christopher R. Mtikila c. Tanzânia*,<sup>38</sup> o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse medidas constitucionais, legislativas e outras medidas necessárias, dentro de um prazo razoável, para sanar as violações constatadas pelo Tribunal e que informasse o Tribunal das medidas tomadas. Uma abordagem semelhante foi adoptada no caso *Association pour la Protection des Droits des Femmes (APDF) and Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) c. Mali*,<sup>39</sup> quando o

---

<sup>36</sup>*Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, § 81. Vide igualmente *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139.

<sup>37</sup>*Umuhoza c. Ruanda* (reparações), *supra*, § 20.

<sup>38</sup>*Tanganyika Law Society e Reverend Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, § 126.

<sup>39</sup>*APDF e IHRDA c. Mali* (mérito) (2018) 2 AfCLR 380, § 130.

Tribunal ordenou que o Estado Demandado alterasse a sua legislação para eliminar disposições discriminatórias que violavam a Carta. Da mesma forma, no caso *Jebra Kambole c. Tanzânia*,<sup>40</sup> o Tribunal ordenou que o Estado Demandado alterasse as disposições constitucionais impugnadas para as alinhar com os requisitos da Carta.

125. Tendo concluído que partes das disposições do n.º 12 do artigo 74.º e do n.º 13 do artigo 119.º violam o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável e, em qualquer caso, dentro de 24 meses a contar da data da notificação desta decisão, para assegurar que aquelas disposições sejam alteradas e alinhadas com as disposições da Carta, de modo a sanar as violações das disposições do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conforme foi apurado pelo Tribunal.

## **B. Publicação do Acórdão**

126. O Tribunal constata que os Peticionários pedem ao Tribunal que ordene a publicação deste Acórdão nas línguas swahili e inglesa no site oficial do Estado Demandado, e que o Acórdão permaneça disponível por um período de um ano a contar da data da publicação.

\*

127. O Estado Demandado não se pronunciou especificamente sobre esta matéria.

\*\*\*

128. O Tribunal reitera que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo Ihe confere o poder de "decretar ordens apropriadas para o saneamento" das violações

---

<sup>40</sup>*Supra.*

apuradas. Nestas circunstâncias, o Tribunal reafirma que pode, a título de reparação, decretar, entre outras medidas de saneamento, a publicação das suas decisões quando as circunstâncias do caso o exigirem.<sup>41</sup>

129. No presente caso, as violações que o Tribunal apurou suscitam questões importantes de interesse público, particularmente no que diz respeito à gestão dos processos eleitorais no Estado Demandado. A forma como as eleições são administradas, incluindo a garantia da responsabilização dos órgãos de gestão eleitoral, é crucial para sustentar uma cultura democrática em qualquer país.

130. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera apropriado decretar uma ordem para a publicação do presente Acórdão. Por conseguinte, o Tribunal ordena que o Estado Demandado publique o presente Acórdão, dentro de três (3) meses a contar da data da notificação, nos sítios Web das instituições judiciárias e do Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais, e que garanta que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano depois da data da sua publicação. O Acórdão deve ser publicado nas línguas swahili e inglesa.

### **C. Realização de Campanhas/programas de educação cívica para a consciencialização do público sobre o Acórdão**

131. Os Peticionários rogam que o Tribunal "ordene que o Estado Demandado realize campanhas/programas específicos de educação cívica para a consciencialização do público em geral sobre as consequências do Acórdão do Tribunal."

\*

132. O Estado Demandado não se pronunciou especificamente sobre esta matéria.

---

<sup>41</sup>*Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (5 de Junho de 2021) 5 AfCLR 303, § 49.

\*\*\*

133. No presente caso, dada a ordem de publicação do Acórdão que o Tribunal já decretou, este não considera necessário emitir qualquer ordem impondo a realização de campanhas de educação cívica, conforme requerido pelos Peticionários.

134. Por conseguinte, o Tribunal rejeita o pedido dos Peticionários de uma ordem impondo a realização de campanhas de educação cívica para a consciencialização do público sobre o seu Acórdão.

#### **D. Execução e a submissão de relatórios**

135. Tal como o Tribunal já referiu anteriormente, é necessária a prestação de relatórios sobre a execução das decisões como uma questão de prática judicial.<sup>42</sup> Assim, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que lhe apresente, dentro de doze (12) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de execução da decisão aqui estabelecida e, posteriormente, de seis em seis meses, até que o Tribunal considere que houve uma execução plena da mesma.

#### **IX. DAS CUSTAS**

136. Nas suas proposituras, ambas as Partes solicitaram que o Tribunal ordenasse a outra parte a pagar as custas.

\*\*\*

---

<sup>42</sup>*Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), § 179.*

137. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento, "salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo".

138. O Tribunal faz recordar que não cobra taxas pela prossecução dos seus procedimentos e nenhuma das Partes fundamentou o seu pedido sobre as custas.

139. Nestas circunstâncias, o Tribunal não encontra qualquer fundamento para se afastar da prática estabelecida e, portanto, ordena que cada Parte suporte as respectivas custas.

## **X. DA PARTE DISPOSITIVA**

140. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL decide,

*Por unanimidade,*

*Quanto a competência,*

- i. *Julga improcedente* a excepção prejudicial relativa à sua competência;
- ii. *Declara que* goza de competência para conhecer a Petição.

*Quanto a admissibilidade,*

- iii. *Nega provimento às excepções quanto à admissibilidade da Petição ;*
- iv. *Considera* a Petição inadmissível com fundamento na falta de esgotamento as vias de recurso internas no que respeita às alegações relativas à composição da Comissão Eleitoral; à

elegibilidade dos membros da Comissão Eleitoral; à destituição dos membros da Comissão Eleitoral; e à proibição imposta a pessoas envolvidas na gestão de processo eleitorais de ingressar em partidos políticos;

- v. *Declara* que a Petição é admissível somente em relação às alegações relativas ao poder dos tribunais de investigar os actos da Comissão Eleitoral, nos termos do n.º 12 do artigo 74.º da Constituição do Estado Demandado e do n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar.

*Quanto ao mérito,*

- vi. *Considera* que o Estado Demandado violou o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Carta, na medida em que o n.º 12 do artigo 74.º da sua Constituição e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar retiram dos tribunais a competência para conhecer de processos intentados por pessoas singulares para contestar os actos da NEC e da ZEC;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado violou o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, porquanto o n.º 12 do artigo 74.º da sua Constituição e o n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar retiram dos tribunais a competência para conhecer de processos intentados por pessoas singulares para contestar os actos da NEC e da ZEC;
- viii. *Considera* que o Estado Demandado violou as disposições consagradas no artigo 1.º da Carta.

*Quanto as reparações,*

- ix. *Nega provimento* ao pedido dos Peticionários requerendo uma ordem para que o Estado Demandado realize campanhas de educação cívica para consciencializar o público sobre as consequências do Acórdão do Tribunal;

- x. *Ordena* que o Estado Demandado tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de 24 meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, para assegurar que as disposições consagradas no n.º 12 do artigo 74.º da sua Constituição e no n.º 13 do artigo 119.º da Constituição de Zanzibar sejam alteradas e alinhadas com as disposições da Carta, de modo a suprir as violações das disposições do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- xi. *Ordena* que o Estado Demandado publique o presente Acórdão dentro de três (3) meses a contar da data da respectiva notificação, nos sites do aparelho judicial e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e que garanta que o texto do Acórdão permaneça acessível durante pelo menos um (1) ano depois da data da publicação;
- xii. *Ordena* que o Estado Demandado apresente a este Tribunal, dentro de doze (12) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de execução da decisão aqui estabelecida e, posteriormente, de seis em seis meses, até que o Tribunal considere que houve uma execução plena da mesma.

*Quanto as custas,*

- xiii. *Ordena* que cada parte suporte as respectivas custas.

**Assinaturas:**

Blaise TCHIKAYA, Presidente

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente

Rafaâ BEN ACHOUR, Juíz

Suzanne MENGUE, Juíza



Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza




Stella I. ANUKAM, Juíza



Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz



Modibo SACKO, Juiz



Dennis D. ADJEI, Juiz



Duncan GASWAGA, Juiz;



Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.



Proferido em Arusha, neste dia seis do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

